



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008026/2003-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-01.633 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01-12/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. COMPENSAÇÃO COMPROVADA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Comprovada a efetividade da compensação informada em DCTF, deve ser cancelada a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 31/36), lavrado em 17.07.2003 sob o nº 0005426, para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao primeiro decêndio de dezembro de 1998, informado na DCTF como débito compensado com crédito do Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84 – tido no auto de infração como “Proc inexíst no Profisc”.

O Auto de Infração é no valor de R\$ 1.111.054,69, sendo R\$ 426.951,04 relativo ao imposto, e R\$ 684.103,65, referentes a juros e à multa de ofício.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 08/08/2003 (fls. 47) e apresentou Impugnação (fls. 01/07) em 04/09/2003, no qual, em suma, alegou ter compensado o valor de R\$ 426.951,04 no Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, nos moldes da IN 21/97, já com as alterações trazidas pela IN 73/97, art. 2º, inciso I, combinado com o artigo 12 e parágrafos.

Ressaltou, ainda, que em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º Trimestre de 1998 constou a informação de que este débito havia sido compensado no processo administrativo citado acima.

Ademais, afirmou que não houve qualquer questionamento pelas autoridades fazendárias acerca do valor do crédito e de suas condições, bem como, que foram respeitadas todas as normas reguladoras do procedimento administrativo, sejam aquelas relativas à competência dos órgãos da Administração Tributária, sejam aquelas que estabelecem os requisitos a serem cumpridos pelos contribuintes – IN 21/97, o que, para ela, enseja a extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme se constata no acórdão nº 01-19.629, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, de fls. 87/88, proferida em 20 de outubro de 2010, que tomou por base extrato de compensação do SIEF (fls.83 e 84) que demonstra que somente dois tributos haviam sido vinculados ao crédito existente no Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, e que nenhum deles correspondia ao IPI do primeiro decêndio de dezembro de 1998, tampouco ao CNPJ da Recorrente e que, portanto, não havia comprovação suficiente que demonstrasse a compensação alegada.

A Recorrente, por sua vez, tomou ciência do Acórdão da DRJ em 10/02/2011 (fls. 91) e, irresignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 92/100) em 14/03/2011, e em suas razões de recurso aduziu, em síntese, primeiramente acerca da tempestividade da peça recursal, tendo em vista o prazo concedido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, expondo, em seguida, breve relato fático sobre as questões escopo dos autos.

Passou a Recorrente a explicitar o ocorrido no Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, por entender que esse conhecimento seria determinante para a reforma do acórdão de primeira instância.

Explicita, que foram atrelados ao Pedido de Restituição, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, veiculado ao CNPJ de sua matriz, diversos Pedidos de Compensação de débitos de outros estabelecimentos da mesma empresa, nos moldes da IN 21/97 e 73/97. Contudo, por força de decisão da autoridade administrativa, foi determinado a formalização do Processo Administrativo nº 13884.003991/2005-49, para tratar do pedido de compensação do débito de IPI relativo ao primeiro decêndio de dezembro de

1998 (ora em discussão) por se tratar de pedido de compensação vinculado a CNPJ distinto da matriz.

A Recorrente juntou cópia dos autos do Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, e passou a explicitar o seu trâmite, informando que inicialmente o seu direito creditório no valor total de R\$ 7.457.920,99, fora indeferido pela DRF-S.José dos Campos-Parecer SAORT n.º 13884.431/2003 (fls. 112/114), mas que, inconformada com a decisão, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 115/128), julgada pela DRJ de Campinas/SP (fls. 131/142) que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, o que a fez interpor Recurso Voluntário (fls. 143/155), buscando o reconhecimento do valor integral pleiteado. No entanto, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, o que, por sua vez, ensejou a interposição de Recurso Especial (fls. 176/186), que, em seu turno, teve seguimento negado (fls. 187/188), culminando com o provimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 5.437.342,73, e com a compensação de débitos atrelados a esse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Demonstra a Recorrente que dentre os débitos que teriam sido compensados com o crédito pleiteado no Processo Administrativo n.º13884.003820/98-84 estaria o IPI lançado por meio do Auto de Infração ora em julgamento, conforme extrato SIEF juntado às fls. 225.

Por fim, em conclusão, requereu o provimento de seu Recurso Voluntário, para reformar integralmente prolatado em primeira instância, e cancelar o Auto de Infração, mediante o reconhecimento da extinção do débito de IPI em exame, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, clamou pela produção de novas provas ou a conversão do julgamento em diligência, tudo por apego ao princípio da verdade real, bem como à correta demonstração de novos elementos que demonstrem o direito pleiteado.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Mérito

Conforme se depreende do relatório, trata-se de débito informado na DCTF com crédito do Processo Administrativo n.º 13884.003820/98-84 – tido no auto de infração como “Proc inexist no Profisc”.

A Recorrente demonstra que o débito lançado fora objeto de pedido de compensação, formalizado por meio do formulário “Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros”, contido às fls.45 dos autos, ainda à luz da IN SRF 21/97, com as alterações da IN SRF 73/97, com crédito de IRPJ pago a maior, pleiteado por meio do formulário “Pedido de Restituição”, consubstanciado do Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz).

Por seu turno, o Acórdão recorrido negou provimento à Impugnação, com base extrato de compensação do SIEF (fls.83 e 84) que demonstrava que somente dois tributos haviam sido vinculados ao crédito existente no Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, e que nenhum deles corresponderia ao IPI do primeiro decêndio de dezembro de 1998, tampouco ao CNPJ da Recorrente e que, portanto, não havia comprovação suficiente que demonstrasse o crédito alegado, *in verbis*:

“Analisando o processo verifica-se que o contribuinte informa na DCTF compensação sem DARF, processo n.º 13884.003820/98-94, contudo, em análise ao extrato do processo, fls. 83/84, verifica-se que no processo de compensação estão cadastrados e compensados créditos de IPI (0668) - 09/1999 e PIS (8109 - 11/1998. Portanto, não há no presente processo comprovantes de que o contribuinte efetivamente possuía o crédito e o direito de compensá-lo”.
(grifos acrescidos)

A Recorrente esclareceu em suas razões que no processo 13884.003820/98-84 se buscava o reconhecimento do direito creditório no importe de R\$ 7.457.920,99, relativamente a:

*“(i) Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”): R\$ 3.528.841,76; e
(ii) Imposto de Renda Mensal por Estimativa: R\$ 3.929.079,23”.*

Contudo, conforme demonstram as cópias de peças do Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, juntadas aos autos pela Recorrente, restou reconhecido apenas parcialmente o valor do crédito pleiteado. Assim, após ter sido proferida decisão definitiva no referido processo de restituição, a administração realizou o encontro de contas e, em 18.11.2005, efetivamente homologou as compensações dos débitos vinculados ao crédito, até o limite efetivamente reconhecido (R\$ 5.437.342,73), e dentre esses débitos compensados está o do IPI, relativo ao primeiro decêndio de dezembro de 1998, no valor de R\$ 426.951,04 (lançado no auto de infração), conforme demonstra o extrato da compensação SIEF às fls. 225. Esse fato foi elucidado pela Recorrente em suas razões, *in verbis*:

“Nesse levantamento, encontram-se os débitos existentes em nome da matriz e também os débitos pertinentes às filiais da Recorrente (doc. n.º 15). A partir desses documentos é possível verificar que parte do crédito que foi deferida no Processo Administrativo n.º13884.003820/98-84 foi utilizada para extinguir todo o débito de IPI ora exigido nesses autos, e que também era objeto do processo administrativo n.º 13884.003991/2005-49 (doc. n.º 16).”
(destaques originais)

Assim, é possível constatar que o acórdão proferido em primeira instância não considerou a decisão definitiva do processo administrativo n.º13884.003820/98-84, pois analisou somente o extrato SINIEF de fls. 83/84, que demonstra a compensação apenas dos débitos relacionados à matriz - CNPJ que constava no Pedido de Restituição.

Processo nº 10380.008026/2003-83
Acórdão n.º **3403-01.633**

S3-C4T3
Fl. 3

Desta forma, entendo que, como a Recorrente trouxe prova aos autos que demonstra: (i) primeiramente a existência do Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, contrariamente ao que consta do auto de infração eletrônico em discussão, e (ii) que o IPI relativo ao primeiro decêndio de dezembro de 1998, lançado no auto de infração, foi compensado no Processo Administrativo nº 13884.003820/98-84, de acordo com o extrato SIEF às fls. 225, não há como sustentar o lançamento de ofício.

Assim sendo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que não subsiste o fundamento da autuação, motivo pelo qual deve ser cancelada.

Raquel Motta Brandão Minatel